

Serra, 19 de fevereiro de 2025.

**De:** Procuradoria **Para:** Procuradoria

Referência:

Processo nº 16/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 4/2025

Autoria: Dr William Miranda

Ementa: "Fica estabelecida a proibição da inauguração de obras públicas que não estejam

totalmente concluídas e em condições adequadas de uso".

## **DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 16/2025

Projeto de Lei nº: 4/2025

Requerente: Vereadores Willian Miranda.

Assunto: "Fica estabelecida a proibição da inauguração de obras públicas que não estejam

totalmente concluídas e em condições adequadas de uso".

Parecer nº 088/2025

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Willian Miranda, que estabelece a proibição da inauguração de obras públicas que não estejam totalmente concluídas e em condições adequadas de uso.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a







necessária averiguação da constitucionalidade do Projeto de Lei, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento o projeto de Lei e justificativa, motivo pelo qual a Presidência desta Casa de Lei nos encaminhou os autos para a sua análise jurídica preliminar.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância e urgência da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: a um, a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; a dois, se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; a três, a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a aprovação de um projeto de lei também passa pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional da competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de







assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

# Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

- I legislar sobre assunto de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

## Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, apresentará o Projeto do Código de Postura Municipal, para votação pela Câmara Municipal.

Art. 30 - Compete ao Município da:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local, promovendo a integridade do serviço público, e também fortalecendo a confiança da população nas instituições governamentais

Esclarecemos ainda que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, sendo possível a iniciativa parlamentar de lei que disponham sobre regulamentos a serem observados em espaços públicos municipais.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei NÃO atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98.

Com efeito, o presente Projeto de Lei, no tocante à constitucionalidade material e formal é viável, contudo, em consulta a legislação vigente no Município da Serra,







notamos a existência da Lei nº 4085, de 25 de setembro de 2013, que versa sobre a mesma matéria, senão vejamos:

LEI Nº 4085, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

PROÍBE A INAUGURAÇÃO OU A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS NO MUNICÍPIO DA SERRA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito do Município da Serra, as inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de matérias de expediente e de equipamentos afins ou situações similares. (Redação dada pela Lei nº 4425/2015)

Parágrafo Único. As obras serão consideradas acabadas quando executadas totalmente de acordo com os projetos executivos exigidos para sua construção e o seu pleno funcionamento, incluindo as ligações definitivas das concessionárias de água e eletricidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 25 de setembro de 2013.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS** 

PREFEITO MUNICIPAL

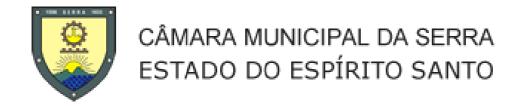
Vale destacar que quando um projeto de lei aborda um tema já regulamentado por uma lei, é possível que o projeto inclua uma cláusula revogatória. Essa cláusula indica quais partes da lei serão revogadas, ou seja, anuladas.

Destarte, não há óbice no prosseguimento do presente Projeto de Lei, **desde que revogue** a lei anterior ou, tão somente, a complemente, principalmente por ser essa mais abrangente que a que se encontra em vigência.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.







Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, da forma que se encontra, tendo em vista não faz menção a lei em vigor, nem a alterando e tão pouco a revogando.

#### **CONCLUSÃO**

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 4/2025, desde corrigida falha técnica legislativa, a fim de que seja o processo alterado para que altere a Lei nº 4085, de 25 de setembro de 2013, ou deixando expressa a sua revogação, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 19 de fevereiro de 2025.

#### FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

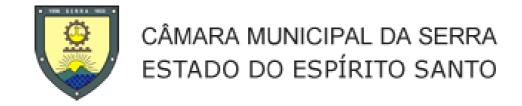
#### MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2







Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

# MAYCON VICENTE DA SILVA Assessor Jurídico



